



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000197473**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026534-60.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE FRANCA, são apelados/apelantes -----, ----- e -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Municipalidade, deram parcial provimento ao recurso dos autores e não conheceram do recurso adesivo interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 12 de março de 2024.

**RENATO DELBIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.950

Apelação Cível nº 1026534-60.2020.8.26.0196

Apelantes: MUNICÍPIO DE FRANCA e outros

Apelados: ----- e outros Interessado:

PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA Comarca:

FRANCA

Juiz de 1º Grau: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

APELAÇÕES – Ação de indenização por danos moral e materiais (pensão mensal) Morte – Enxurrada – Omissão do Poder Público na realização de obras públicas para dar vazão às águas pluviais Nexo de causalidade existente – Indenização devida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dano moral e material \_ Laudo pericial satisfatoriamente concludente ao apontar a omissão do poder estatal, que evitaria ou minimizaria a enxurrada na via onde ocorreu a tragédia verificada \_ Responsabilidade objetiva da Administração \_ Comprovado o nexo de causalidade surge, in re ipsa, o dever de indenizar \_ Cabível indenização por dano moral e pensão mensal devida pelo Município aos autores em razão da morte de sua companheira e filha \_ Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quantum indenizatório que deve ser compatível não só com os fatores que regem a reparação do dano, quais sejam: a gravidade do dano causado à vítima, os caracteres punitivopedagógico e compensatório da medida e a inexistência de enriquecimento sem causa, mas também com o montante arbitrado em outras ações desta natureza por este E. Tribunal de Justiça \_ Montantes indenizatórios bem arbitrados, devendo ser mantidos.

Juros moratórios e correção monetária \_ Termo inicial de incidência dos consectários legais que deve observar o disposto nas Súmulas nos 43, 54 e 362 do E. Superior Tribunal de Justiça \_ Sentença parcialmente reformada somente neste ponto.

Recurso adesivo \_ Interposição de apelação e recurso adesivo pelos autores \_ Violação ao princípio da unicidade recursal \_ Preclusão consumativa configurada.

Recurso dos autores parcialmente provido, recurso do Município desprovido e recurso adesivo não conhecido.

Trata-se de apelações e recurso adesivo interpostos na ação de indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia, em decorrência de morte da companheira e filha dos autores por afogamento em enchente (enxurrada), julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 229/235.

Recorre a ré, Municipalidade de Franca (fls. 257/274), buscando a inversão da r. sentença, aduzindo, em síntese, a configuração das hipóteses de excludente de responsabilidade, quais sejam, força maior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e culpa exclusiva da vítima, sendo inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva e muito menos a da responsabilidade subjetiva. Alega não prosperar o pedido de pensão mensal diante da não comprovação da dependência econômica da requerente. Subsidiariamente, pugna pela alteração do parâmetro de pagamento da pensão mensal para o salário-mínimo; pela redução do valor fixado a título de dano moral; redução do termo final para pagamento da pensão mensal aplicando-se a expectativa de vida (65 anos), bem como do percentual de 2/3 para 1/3, destacando que a r. sentença é "extra petita" ao determinar que a idade limite seja 79,9 anos, na medida em que os autores pleiteiam que o pensionamento da viúva ocorra até 76,4 anos.

Por sua vez, apelam os autores (fls. 279/286), almejando a majoração do valor da indenização arbitrado à título de dano moral, por considerar ínfimo, levando-se em consideração o tratamento dado à matéria no caso de evento morte e as particularidades do caso em tela; o pedido de pensão mensal seja incluído em folha de pagamento; os juros de mora incidam desde a data do evento danoso, tanto sobre o dano moral quanto sobre o pensionamento, por força do artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; bem como que a correção monetária incida desde a data do evento danoso, sobre a condenação de pensionamento, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, os autores recorrem adesivamente (fls. 290/293), pleiteando a condenação da Municipalidade ao pagamento do 13º salário em favor da viúva, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos receberam respostas (fls. 296/312, 313/315 e 316/322).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

1. Cuida-se de ação de indenização por danos moral e materiais (pensão mensal) movida por Yasmin Hellen dos Reis, Jorge Gomes de Santana e Joelma Galdino dos Santos, contra o Município de Franca, em razão da morte de Joice dos Santos Santana, em 23.02.2019, por afogamento em enxurrada ocorrida na Rua Alfredo Lopes Pinto, Franca/SP.

Narram os autores, viúva (-----) e genitores (-----) da vítima (-----) que no dia 23 de fevereiro de 2019, a vítima conduzia a motocicleta, marca Honda/Biz, placa EON 743, tendo na garupa sua esposa, ora coautora (viúva), quando, segundo o boletim de ocorrência nº 943/2019 (fls. 38/39) "sofreu queda da motocicleta que conduzia no momento em que havia grande volume de chuva, sendo arrastada pela enxurrada", ficando presa embaixo de um veículo, até ser retirada pelo SAMU, vindo a falecer por afogamento após permanecer internada por três dias. Aduzem omissão do Poder Municipal na execução de obras, medidas eficientes e preventivas de captação, canalização e escoamento de águas pluviais, as quais poderiam impedir a enxurrada que provocou a morte da vítima. Ressaltam a responsabilidade do poder local pela tragédia, motivo pelo qual ajuizaram esta ação de indenização requerendo a condenação da Municipalidade ao pagamento de dano moral em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor não inferior a 600 salários mínimos para ser dividido igualmente entre os autores e pensão mensal (danos materiais) desde o fato até a idade provável de falecimento da vítima que seria 76,4 anos, tomando por base a nova expectativa de vida do brasileiro, conforme divulgação do IBGE e na quantia correspondente a 2/3 de 2,35 salários mínimos vigentes ao tempo da liquidação, pois estes eram os rendimentos da vítima de acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho.

A r. sentença julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Isso posto, com as observações acima, julgo PROCEDENTE a demanda para:

a) condenar a ré a pagar em favor de cada autor, a títulos de danos morais, o montante de R\$70.000,00, que será acrescido de juros de mora e de correção monetária pela SELIC nos termos do artigo terceiro, da Emenda Constitucional nº 113/2021, tudo calculado a partir da presente data;

b) condená-la a pagar, em favor da primeira autora, pensão mensal equivalente, em fevereiro de 2.019, a R\$1.559,24, desde a data do sinistro até aquela em que a vítima completaria 79,9 anos, sendo que tais valores serão acrescidos de juros de mora conforme artigo 1º - F da Lei 9.494/97 e de correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/21 e, depois, pela SELIC nos termos do artigo terceiro, da Emenda Constitucional nº 113/2021, tudo calculado mês a mês.

Sem custas por ser a parte sucumbente isenta, arcando apenas com honorários advocatícios fixados nos montantes mínimos do artigo 85, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com resolução de mérito, fazendo-o com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ambas as partes apelaram e os autores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda interpuseram recurso adesivo.

2. De início, acolhe-se a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo interposto pelos autores, diante da violação ao princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de dois recursos, em face da mesma sentença.

A mesma decisão judicial não pode ser impugnada por mais de um recurso, com exceção das hipóteses de recurso especial e extraordinário, inexistentes no caso em questão.

Como cediço, uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de fazê-lo, operando-se a preclusão consumativa e, no caso dos autos, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa com relação ao recurso adesivo, na medida em que os autores já haviam interposto apelação em face da r. sentença.

Nesse sentido decidiu esta C. Corte:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ADESIVO. Interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Não conhecimento. Aplicação do princípio da unirecorribilidade ou unicidade.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ÁRVORE. Reparação de danos morais e materiais, em decorrência de queda de árvore sobre imóvel da autora. Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF). Falha na prestação do serviço. Negligência do Município. Dano moral in re ipsa e nexos causal comprovados. Danos materiais comprovados parcialmente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1012713-14.2014.8.26.0482;  
Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª  
Câmara de Direito Público; Foro de Presidente  
Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do  
Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro:  
19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação e subsequente recurso adesivo (protocolizado no dia subsequente) interpostos em face da r. sentença vergastada - Duplicidade de insurgimentos Afronta ao princípio da unirrecorribilidade Preclusão consumativa verificada Recurso adesivo não conhecido. (...) (TJSP; Apelação Cível 1028285-98.2022.8.26.0071;  
Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

Assim, o recurso adesivo interposto pelos autores não pode ser conhecido.

3. Superada esta questão, passa-se ao exame do mérito e à análise da responsabilidade da Municipalidade pelo evento relatado.

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante o escólio de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*"Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexó causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração".*

Ou seja, há necessidade de que o autor da ação de indenização demonstre, de forma clara, o nexó causal entre o fato lesivo e o dano, sendo certo que o fato lesivo deve derivar de ação ou omissão praticados por agentes estatais.

A decisão saneadora de fls. 104/110 determinou como controvérsia e ponto da prova a questão acerca da culpa do ente público, como causa do falecimento, diante da "ausência de medidas eficientes e preventivas de captação e escoamento de água da chuva". Para tanto determinou a realização de prova oral através da oitiva de testemunhas (fls. 150/151) e, posteriormente, deferiu a realização de prova pericial pleiteada pela Municipalidade (fls. 173).

No caso, os depoimentos das testemunhas (fls. 150/151) foram enfáticos em afirmar que houve intensa chuva ocorrida no dia e no período do evento, sendo

<sup>1</sup> Cf. Direito Administrativo Brasileiro. 24.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 593.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente o alagamento e ocorrência de enxurrada no local, destacando que a Municipalidade não resolveu o problema do escoamento das águas da chuva.

Por vez, o laudo pericial de fls. 189/198, apurou:

"(...)

**3 - OBJETO DA VISTORIA E PERÍCIA**

Tem o presente trabalho de vistoria e perícia, o escopo de analisar se havia irregularidades no sistema de galerias na microrregião, ao ponto de não ser suficiente para captar águas pluviais em decorrência de alta precipitação pluviométrica e assim ter contribuído para o acidente de trânsito relatado nos autos.

(...)

**5 DESENVOLVIMENTO**

Conforme consta dos autos e apurado no local, as vítimas, em dia de intensa chuva, seguiam em uma motocicleta pela Rua Alfredo Lopes Pinto, que possui no, trecho, aclive acentuado, em direção à Avenida Presidente Vargas, e, ao se aproximar da esquina com a referida avenida, perdeu equilíbrio, vindo a cair com a motocicleta em razão da ação do grande volume d'água que escoava pela via pública, sendo arrastadas pela correnteza formada pelas águas acumuladas pela própria chuva provindas em seu maior volume da pista da Avenida Presidente Vargas, ocasionando o acidente.

**6 - DA VISTORIA**

Em vistoria efetuada no local do acidente, foi observado que há um longo trecho da Avenida Presidente Vargas sem a instalação quaisquer boca de lobo, trecho esse que topograficamente direciona as águas pluviais através das guias se sarjetas em direção à Rua Alfredo Lopes Pinto (onde nas proximidades) também não há bocas do lobo, resultando num grande volume de água que escoava sobre a referida rua.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**7- ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES**

Conforme o que se pode apurar no local, durante chuvas, a enxurrada decorrente, formada no lado esquerda da pista da Avenida Presidente Vargas, sentido Centro – Bairro, onde é encaminhada para a sarjeta, através da própria declividade, sendo que há, ali, um longo trecho sem boca de lobo, que naturalmente desagua na Rua Alfredo Lopes Pinto. Com precipitação pluviométrica mais acentuada, a correnteza ganha força e volume.

**8- QUESITOS**

**8.1 – Quesitos da Prefeitura Municipal de Franca (fls. 166/167)**

1) Segundo a topografia do local do acidente, a rua poderia acumular água?

Resposta: Sim, a topografia faz com que águas pluviais oriundas da pista da Avenida Presidente Vargas seja direcionada para a Rua Alfredo Lopes Pinto, local do acidente, esclarecendo que as referidas águas aqui ditas, não ficam estagnadas no local, formando ali uma "correnteza".

2) Se o local do acidente possui um adequado escoamento das águas pluviais?

Resposta: O escoamento de águas pluviais no local se dá sobre a pista de rolamento, entendendo esse signatário que as mesmas deveriam escoar através de galerias subterrâneas.

(...)

7) Se o perito pode afirmar se a cidade de Franca é submetida a fortes chuvas, como trombas d'água na primavera e no verão, mais precisamente entre os meses de setembro e abril?

Resposta: Normalmente, sim.

(...)

**8.2 Quesitos das Requerentes (fls. 172)**

1.0 local dos fatos era passível de alagamento e enxurrada tanto na via pública quanto no local de passeio de pedestres (calçada)? Positivo ou negativo queira justificar, inclusive tomando por base a prova documental já constante dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Resposta: Sim, as razões de acúmulo de águas no local estão descritas no corpo do laudo.

2. Levando em consideração as fotos ilustrativas do dia dos fatos constantes do processo, é possível dizer que o sistema de captação, canalização, drenagem/escoamento de águas pluviais era eficiente? Queira justificar.

Resposta: Não há suficiente captação de águas pluviais provindas da Avenida Presidente Vargas no local, como já explanado no corpo do laudo.

(...)

5. Analisadas inclusive as fotos ilustrativas acostada no presente petítório, qual seria a justificativa do alagamento/enxurrada existente na área de passeio de pedestres? E da rua?

Resposta: Vide corpo do laudo.

6. Foram feitas modificações no sistema de drenagem do local dos fatos após o acidente? Se positivo, quais e baseada em quais razões?

Resposta: No que se pode constatar, não. (...)."

Assim, além das notícias dos jornais da região e dos relatos das testemunhas arroladas, o laudo técnico pericial não deixa dúvida de que a chuva daquele dia e período foi muito intensa, o que teria certamente contribuído para a enxurrada naquelas proporções.

Porém, restou indubitável através do laudo a necessidade de obras no local a solucionar ou ao menos amenizar as ocorrências das frequentes enxurradas no local com obras para a correta captação e escoamento de águas da chuva, ao afirmar que *"o escoamento de águas pluviais no local se dá sobre a pista de rolamento, entendendo esse signatário que as mesmas deveriam escoar através de galerias subterrâneas"*. O problema é recorrente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e há muito tempo já conhecido. Isso ficou evidente através das provas coligidas nos autos.

Daí constata-se que o Poder Público tinha plena noção da imprescindibilidade da realização das obras para dar vazão às águas das chuvas no local.

Portanto, tivesse a Administração Municipal realizado as necessárias obras, a tragédia poderia ter sido evitada, ainda que sob intensa precipitação de chuvas.

E apesar das alegações da apelada quanto à imprudência da motorista, não se vislumbra, na hipótese, causa excludente da responsabilidade estatal. A prova testemunhal, imagens e reportagens relatam que as águas da enxurrada eram fortes demais, impedindo qualquer ação imediata por parte da vítima para se salvar.

Assim, inexistindo comprovação acerca de eventual causa excludente da responsabilidade do Município, é o que basta para configurar o nexo de causalidade entre a omissão da ré, que tem o dever de prestar serviço público eficiente e de qualidade, e o fato danoso, devendo, portanto, ser objetivamente responsabilizada, com fundamento no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal.

Dessa forma, comprovado o nexo de causalidade surge, *in re ipsa*, o dever de indenizar.

4. Na hipótese, o dano moral é devido.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A indenização por dano moral não tem cunho patrimonial, pois visa indenizar o ofendido pela dor psíquica suportada, pela tristeza do fato ocorrido.

O dano moral é sempre de difícil mensuração porque, em verdade, envolve a aplicação de alguns conceitos preestabelecidos. E estes conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica da vítima e daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, visando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.

Ensina SILVIO RODRIGUES<sup>2</sup>:

*"Danos morais, na definição de WILSON MELLO DA SILVA, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".*

*Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na*

<sup>2</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: responsabilidade civil*, Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2008, págs. 189/190.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*definição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM, é o "dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem (vide Vol. I, nº 145)."*

A indenização por dano moral tem caráter dúplice, ou seja, visa satisfazer a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, como também punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo, o qual, por sua vez, restou configurado nos autos.

A propósito, vale transcrever a lição do Professor Yussef Said Cahali<sup>3</sup>:

*"Nessas condições, tem-se, portanto que o fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo insito em ambos os caracteres sancionatório e aflitivo, estilizados pelo direito moderno."*

Não é demais lembrar que a fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração alguns critérios, como a natureza da lesão; a extensão do dano; as condições pessoais do ofendido e do ofensor; cautela e equidade para que o ressarcimento não acarrete enriquecimento sem causa da vítima nem leve o agressor à ruína; a gravidade da culpa; e a finalidade da indenização.

<sup>3</sup> *In Dano Moral*, 4.<sup>a</sup> Ed., RT, São Paulo, 2011, p. 35/36.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para avaliação do arbitramento do quantum indenizatório, é necessário aferir o princípio da razoabilidade, que consiste em considerar a condição pessoal do ofendido e do ofensor, bem como as circunstâncias do caso concreto.

Ainda, o arbitramento econômico do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão do legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

No caso dos autos, considerando a situação pessoal, social e econômica da vítima, da sua situação familiar, de quem pede a indenização, como também de quem irá pagá-la, e o padrão que vem sendo adotado por esta Câmara, mostra-se razoável a fixação feita na r. sentença, **devendo ser mantida em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos autores, a título de dano moral.**

5. Quanto à condenação aos danos materiais (pensão mensal), da mesma forma, correta a r. sentença.

Com efeito, a dependência econômica entre a autora ----- e sua companheira falecida, foi comprovada pela carta de concessão de pensão por morte juntada às fls. 145/148. Ademais, tratando-se de família de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus membros<sup>4</sup>, sendo devida a condenação do Município de Franca ao pagamento de indenização a título de danos materiais à autora, companheira da vítima, em decorrência da sua morte, consubstanciada em pagamento de pensão mensal no equivalente a 2/3 (dois terços) do salário percebido pela vítima à época de seu falecimento (R\$2.338,87 - fls. 21), desde a data do evento danoso até a data em que a falecida atingiria sua expectativa de vida, que de acordo com a divulgação do IBGE, para as mulheres, é de 79,9 anos (fls. 54), tal como determinou a

r. sentença. Convém anotar não se tratar de sentença "extra petita", pois em sua inicial a autora, companheira da vítima, pugna pela condenação da Municipalidade ao pagamento de pensão mensal desde o fato até a idade provável da vítima, tomando-se por base a nova expectativa de vida do brasileiro (fls. 12 e 54), a qual, para as mulheres, equivale a 79,9 anos.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DO AUTOR. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. **MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO. CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL.

<sup>4</sup> AgInt no REsp 1.880.254/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021; AgInt no REsp 1.880.112/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2020; AgInt no REsp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2018;





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFIGURAÇÃO. **PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.** EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. CAPITAL GARANTIDOR. SÚMULAS N°S 7 E 313/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por cidadão americano em decorrência das lesões que o incapacitaram parcial e permanentemente para o trabalho e da morte de seu cônjuge provocadas em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que o conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001.

(...)

6. **O pensionamento por morte de familiar deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento.**

7. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como **termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro.**

8. Sendo a vítima do evento estrangeira, residente e domiciliada nos Estados Unidos da América, revelase adequada a substituição da tabela do IBGE (para fins de fixação do termo final da pensão mensal devida a seu respectivo cônjuge) por apontamento estatístico que indique, com maior precisão, a expectativa média de vida naquele país. No caso, cumpre bem essa finalidade a base de dados do Banco Mundial, segundo a qual a expectativa de vida da mulher norte-americana no ano de 2001 era de 80 (oitenta) anos.

(...)

15. Recursos especiais da prestadora de serviços e da concessionária parcialmente providos. Recurso especial da vítima provido. Recurso especial da seguradora prejudicado.

(REsp n. 1.766.638/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. No tocante ao pedido de inclusão da pensão por morte em folha de pagamento, sem razão os autores, pois conforme bem observou a r. sentença *“a obrigação de pagar-lhe pensão mensal poderá ser quitada, caso a Prefeitura Municipal de Franca o prefira, por meio de uma parcela única a englobar todas as pensões, pois não se pode afastar o princípio de que a execução deve ser feita da forma mais benéfica ao executado”*, bem como *“conforme bem mencionado pela ré, eventuais valores recebidos pelos autores a título de DPVAT ou de pensão por morte deverão ser descontados do montante total da indenização que aqui lhes foi concedida. Mas a perquirição de tal ponto se fará em regular cumprimento de sentença.”*

Portanto, correta a r. sentença também em relação a esta questão.

7. Por fim, em relação ao termo inicial dos juros e correção monetária, a r. sentença comporta pequeno reparo.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, quanto aos danos materiais (pensão mensal), ela incidirá desde o efetivo prejuízo, isto é, data do sinistro, conforme disposto na Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça; quanto aos danos morais, a partir do arbitramento pela r. sentença, nos termos da Súmula nº 362 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos desde o evento danoso, nos moldes da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto para os danos morais como para os danos materiais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Desse modo, a r. sentença recorrida deverá ser mantida, com observação em relação ao termo inicial dos juros e correção monetária, conforme acima exposto.

Por derradeiro, para fins do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (quantificação dos honorários na fase recursal), deixa-se de majorá-los tendo em vista a ínfima alteração na r. sentença, mantendo-se inalterado o panorama sucumbencial.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da Municipalidade, **dou parcial provimento** ao recurso dos autores e **não conheço** do recurso adesivo interposto.

**RENATO DELBIANCO**  
Relator